

Crime impossível e a súmula 567 do STJ

Aqui trabalharemos alguns pontos de destaque com base em entendimentos sumulados dos tribunais.

A súmula 567 do STJ corrobora a adoção da Teoria *Amotio*, que vimos anteriormente:

Súmula 567

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. (Súmula 567, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a existência de monitoramento por câmeras em um estabelecimento comercial não torna impossível a ocorrência do crime de furto.

Antes desse entendimento, existia uma forte posição doutrinária no sentido de que a existência desse monitoramento faria com que qualquer tentativa de furto no estabelecimento comercial fosse frustrada, já que o agente seria invariavelmente flagrado.

Com a edição da súmula, tal argumentação caiu por terra. É claro que apenas a existência de circuito de câmeras não é suficiente para garantir a frustração de qualquer furto. Tal argumentação saía muito da realidade.

Diferença entre pequeno valor e insignificância

Nós já vimos que o objeto de pequeno valor é aquele que vale cerca de um salário mínimo vigente na época do crime.

Lembre-se de que o objeto de pequeno valor não culmina necessariamente na aplicação do **Princípio da Insignificância**. Enquanto o pequeno valor da coisa furtada se presta a permitir uma **diminuição da pena**, a insignificância torna **a conduta atípica**.

O STJ definiu como parâmetro econômico da insignificância o objeto que valha cerca de **10% do salário mínimo vigente na época do crime**. Veja que a insignificância tem ainda outros requisitos, como a baixa periculosidade e reprovabilidade da conduta, não se limitando apenas ao critério de valor do bem furtado.

Furto de sinal de TV em canal fechado

Como vimos anteriormente, o STJ já pacificou o entendimento de que o furto de sinal de TV em canal fechado possui valor econômico e está enquadrado no conceito extensivo de coisa móvel adotado pelo legislador.

Como exemplo desse entendimento podemos citar o julgado do [Agravado em Recurso Especial nº 726.601/SP](#).

Extensão da aplicação da súmula 554 do STF ao crime de furto

Diz a súmula 554 do STF:

O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

Veja que a súmula foi editada para o crime de estelionato na modalidade em que o agente emite cheque sem provisão de fundos.

Nessa situação, caso seja efetuado o pagamento **após o recebimento da denúncia**, a ação penal prossegue normalmente. Entende-se, portanto, que o **pagamento antes da denúncia** obsta o prosseguimento da ação penal, extinguindo a punibilidade do agente.

A jurisprudência vem adotando o entendimento dessa súmula também para o crime de furto de duas modalidades, quais sejam, furto de **energia elétrica ou água**.

O fundamento para a aplicação do entendimento é que as faturas de energia elétrica e água são fornecidas em regime de preço público, assemelhando-se a tributo. Nos crimes tributários, o pagamento do valor devido ou o parcelamento do débito obstam o seguimento da ação penal, extinguindo a punibilidade do agente no primeiro caso e suspendendo o curso da ação penal até o final do pagamento no segundo.

Sendo assim, no caso de furto de energia elétrica ou de água, se o **pagamento do débito ocorrer antes da denúncia**, estará extinta a punibilidade. Caso seja efetuado o **parcelamento do débito**, a ação ficará suspensa enquanto perdurarem os pagamentos, sendo também extinta a punibilidade quando houver o adimplemento integral.

Diferença do furto mediante fraude e estelionato

Embora já tenhamos tratado desse tema anteriormente, vale a pena reforçar a diferença entre o furto mediante fraude e o estelionato.

A fraude praticada no furto é para que a vítima, levada a erro, diminua a vigilância sobre o bem, deixe de prestar tanta atenção a ele. No estelionato, a vítima é levada a erro, ludibriada, para que ela mesma entregue o bem.

Subtração por arrebatamento

A subtração por arrebatamento é aquela em que o agente bate na mão da vítima para subtrair o bem.

Como há o contato físico com a vítima, surgiu a dúvida se a situação se enquadra no furto ou no roubo.

A posição do STJ é que, no caso concreto, deve ser verificado se houve a produção de qualquer lesão contra a vítima, ainda que pequena (aranhão, vermelhidão, etc.). Caso seja constatada a lesão, estaremos diante do crime de roubo. Caso não se verifique qualquer lesão à vítima, estaremos diante de crime de furto.

Comunicação das qualificadoras aos coparticipantes

Nós já vimos que as qualificadoras podem ser objetivas (relativas à execução do crime) e subjetivas (referentes ao motivo do crime).

São comunicáveis sempre as **qualificadoras objetivas**, desde que os coparticipantes **tenham conhecimento da sua ocorrência**. As qualificadoras subjetivas, por sua vez, são de cunho pessoal (dependem da motivação de cada agente para participar do crime) e não se comunicam.

Vimos que a única qualificadora subjetiva do crime de furto é o abuso de confiança, sendo essa, portanto, hipótese em que a qualificadora não se comunica aos coparticipantes.

Exame pericial

No caso de furto de automóveis, na incidência da qualificadora do rompimento ou destruição de obstáculo, há a necessidade de exame pericial para a constatação do ocorrido.